

À

ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 015/2025

Objeto: Registro de Preços para Execução de Manutenção e Revitalização de Praças, Parques, Jardins e Praça de Esportes

A empresa **LOPES STAUDT ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.998.767/0001-73 com sede na Rua Joaquim Oliveira Freitas, 676 - Vila Pirituba - São Paulo - SP, 05133-001, Sala 8, vem respeitosamente, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e demais normativas aplicáveis, interpor **Recurso Administrativo** contra a habilitação da empresa **Bonrruque Construtora Ltda.**

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto de forma tempestiva, conforme disposto no item 11 do edital e nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, considerando que o prazo recursal foi aberto em 30/07/2025, com encerramento previsto para 04/08/2025.

2. DOS FATOS E DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA BONRRUQUE CONSTRUTORA LTDA.

A empresa Bonrruque Construtora Ltda. apresentou proposta final no valor de R\$ 4.073.241,60, o que representa um desconto de aproximadamente 30% sobre o valor estimado pela Administração, fixado em R\$ 5.818.982,90.

Segundo o disposto no art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021, propostas inferiores a 75% do valor de referência em serviços de engenharia devem ser consideradas inexequíveis. No caso, a

linha de corte seria de R\$ 4.364.237,17, sendo o valor ofertado pela Bonrruque inferior a esse limite, presumindo-se inexecuível, nos termos também do Acórdão TCU nº 465/2024.

A Administração, contudo, não realizou diligência para exigir comprovação de exequibilidade, violando os §§ 2º e 3º do mesmo artigo, além da jurisprudência pacífica do TCU.

3. DA INOBSERVÂNCIA À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A composição apresentada pela Bonrruque revela valores de mão de obra incompatíveis com os pisos salariais vigentes, estabelecidos na convenção coletiva SINDUSCON x SINTRACON (vigente a partir de maio de 2025), que estabelece o valor de R\$ 9,95/hora para servente.

Exemplo:

No item 03.01.020 – Demolição manual de concreto simples, a composição apresentada considera:

- Servente: 11h a R\$ 18,57/h = R\$ 204,29
- Encargos Sociais: 156,70%
→ Valor efetivo por hora, após encargos: R\$ 4,84/h

Este valor está muito abaixo do piso normativo, o que demonstra:

1. Erro na precificação da proposta;
2. Intenção de não cumprir com as obrigações trabalhistas;
3. Risco de execução do contrato com mão de obra informal, fato gravíssimo e impeditivo à habilitação.

Inicialmente, é fundamental ressaltar que a empresa recorrida adotou valores horários substancialmente inferiores aos estabelecidos pela Convenção Coletiva de Trabalho vigente. Tal prática evidencia não apenas o descumprimento normativo trabalhista como implica uma manifesta inexecuibilidade da proposta. Conforme dispõe o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e o art. 611-B, XXVI, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as convenções coletivas possuem força

normativa obrigatória, estabelecendo um piso mínimo para remuneração das categorias profissionais abrangidas.

A proposta apresentada pela empresa Bonrruque, desconsidera o piso convencional vigente. Essa conduta não somente ofende o ordenamento jurídico como configura proposta inexecutável conforme o item **6.2.2** do edital, onde se declara: **Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada está em conformidade com o edital e que o valor ofertado compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo.** Pois a prática de valores abaixo do mínimo legal inviabiliza a execução regular e eficaz do objeto contratual sem comprometer direitos trabalhistas básicos.

O Tribunal de Contas da União é categórico ao apontar que propostas contendo salários abaixo do piso fixado em convenção coletiva são consideradas inexecutáveis e devem ser desclassificadas. Nesse sentido, o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do TCU enfatiza que *"Configura-se inexecutável a proposta que adota salários inferiores aos pisos fixados por convenção coletiva de trabalho"*.

Também o Acórdão nº 1.092/2019 reitera que a administração pública deve rejeitar propostas desse tipo, considerando que comprometem a adequada execução do objeto contratado e afrontam princípios fundamentais da ordem pública trabalhista.

Embora a empresa tenha apresentado as composições de custos e reafirmado os mesmos percentuais de BDI e encargos sociais utilizados no orçamento oficial, o núcleo do problema permanece: o valor global da proposta está abaixo de 75 % do orçamento da Administração, situação que aciona a presunção de inexecutabilidade prevista no § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021. Essa presunção só pode ser afastada se a licitante comprovar, de forma idônea, que cada insumo atende aos parâmetros legais e de mercado.

Ao se examinar os itens de maior relevância, contudo, verifica-se que os custos de mão de obra foram calculados com **salários inferiores ao piso fixado na convenção coletiva aplicável**. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta, porém, exige que todos os componentes estejam

compatíveis com a legislação trabalhista e a realidade de mercado. Se a planilha parte de valores de salário inferiores ao piso, a prova de exequibilidade fracassa: o custo real para cumprir o contrato, pagando o piso legal e seus encargos, ultrapassaria o montante orçado pela licitante, evidenciando desequilíbrio financeiro e risco de inadimplência futura.

Desse modo, a análise da comissão revelou-se incompleta, pois aceitava a mera correspondência de BDI e encargos sociais enquanto ignorava a subavaliação do insumo mais relevante, a força de trabalho. A proposta, portanto, continua inexecutável à luz do § 2º do art. 59, devendo ser desclassificada para resguardar a isonomia entre licitantes, a legalidade e, sobretudo, a execução regular do contrato.

Reforçando o entendimento doutrinário sobre a matéria, Marçal Justen Filho explica claramente que *"a inexecutabilidade decorre da formulação de proposta incapaz de garantir a execução regular e satisfatória do objeto licitado, não configurando mera irregularidade, mas vício material insuperável"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022). Essa análise é plenamente aplicável ao caso concreto.

4. DO DEVER DE DILIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO

A Administração tem o dever legal de realizar diligências para aferir a viabilidade das propostas com indícios de inexecutabilidade. A ausência de tal providência, além de ferir a legalidade, fere os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, resta inegável a inidoneidade técnica e jurídica da proposta apresentada pela empresa Bonrruque Construtora Ltda., uma vez que:

- O valor global ofertado está abaixo do limite legal de 75% do valor estimado pela Administração, nos termos do art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021;
- A proposta não foi acompanhada de qualquer comprovação de exequibilidade, como exigido no §2º do mesmo artigo;
- Foram identificadas composições de preços que violam o piso salarial normativo da categoria profissional vigente, o que inviabiliza o cumprimento das obrigações trabalhistas, podendo configurar inclusive infração penal e trabalhista;

- A ausência de diligência por parte da Administração fere o dever legal de verificação da viabilidade da proposta, comprometendo a lisura do certame;
- A aceitação de proposta nestas condições viola os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelecido nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar a jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos TCU 465/2024, 2077/2021-Plenário, entre outros).

Assim sendo, requer-se:

1. A imediata inabilitação da empresa Bonrruque Construtora Ltda., por oferta de proposta inexecutável, nos termos do art. 59, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em razão da manifesta incapacidade de cumprimento das obrigações legais e contratuais;
2. Caso assim não entenda Vossa Senhoria, que seja determinada a instauração de diligência obrigatória, para que a referida empresa apresente, com prazo exíguo e sob pena de inabilitação, a comprovação técnica e financeira da exequibilidade de sua proposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021;
3. A retificação imediata da fase de habilitação, com a reavaliação das propostas classificadas, para que seja respeitado o ordenamento jurídico e preservado o interesse público na contratação segura, regular e eficaz dos serviços.

Rodrigo Jácome de Carvalho

Sócio Administrador

Lopes Staudt Engenharia Ltda

CNPJ: 34.998.767/0001-73

E-mail: rodrigo@lopesstaudt.com.br